

Excelentíssimos senhores e senhoras vereadoras, especialmente à Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Lajeado RS:

Defesa quanto ao Parecer CM 09-02/2022

Tendo sido questionada a questão da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei CM 09-02/2022, projeto que, basicamente, dispõe sobre instalação de lixeiras em áreas públicas do município, estado, federação, autarquias e empresas públicas de qualquer esfera, bastando para tanto abaixo assinado de moradores, passo a embasar os motivos pelos quais defendo a legalidade e constitucionalidade do mesmo.

Desta maneira, partiu-se em busca da documentação que comprova, por meio de Legislação municipal e federal, além de jurisprudências sobre o tema em questão, que são fundamentais para apresentar a defesa do mesmo, buscando que os benefícios da Lei sejam estendidos a todos os cidadãos Lajeadenses.

Ciente de que o primeiro entendimento que embasaria a ilegalidade do intento, é que deve haver a anuência do proprietário da calçada cujo terreno é limitrofe, é interessante verificarmos a definição do código Brasileiro de Trânsito, quanto ao que é definido como calçada, sendo o friso meu:

Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro

"Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais."

ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

"CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas."

Isto posto, e entendendo o que são calçadas, conseqüentemente o passeio público, passamos a verificar que conforme o Código de Edificações do município de Lajeado, em seu artigo 179, destaco o parágrafo 1º:

Lei 5.848/1996 - CAPÍTULO IV - INSTALAÇÕES PARA ARMAZENAGEM DE LIXO

Art. 179 - As edificações em geral deverão prever locais dentro do lote para armazenagem do lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da coleta.

§ 1º - A instalação de lixeiras no passeio público dependerá de prévia autorização do poder concedente.

De pronto entendimento, qualquer colocação de lixeiras em passeio público depende de prévia autorização do poder concedente, no caso, a Prefeitura do Município de Lajeado; é somente ela que tem o poder de autorizar, expressamente constante em Lei.

Buscando respaldo adicional em outro código, desta vez, o Código de Posturas Municipal de Lajeado, instituído por meio da lei 5.840 de 1996:

Lei 5.840/1996 Seção I - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 26** - Todos os estabelecimentos comerciais e os condomínios residenciais deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, para facilitar a coleta pelo Poder Público ou empresa concessionária, do lixo orgânico e do lixo seco, devendo o lixo ser acondicionado para a coleta em sacos plásticos apropriados ou em vasilhame providos de tampa."

Verificando em aspecto mais amplo sobre como a cidade deve ser, legisladores criaram o chamado "Estatuto das cidades", como ficou conhecida a Lei 10.257/2001, que regulamenta o artigo 182 e 183 da Constituição Federal, de onde reproduzo:

Art. 3o Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

Pode-se portanto afirmar que quanto às áreas que são consideradas da União, não deve haver oposição quanto à melhorias destinadas ao saneamento básico, das calçadas, passeios públicos e mobiliário urbano, tema tratado pelo projeto analisado.

Em se tratando especialmente da questão do que é público, o código civil, resgatamos do artigo 98 do referido normativo, grifada a parte que nos interessa:

Código Civil - CAPÍTULO III - Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicas os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

**I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;**

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não disposta a lei em contrário consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Percebe-se que o legislador foi cuidadoso em citar que "bens públicos" são aqueles de uso comum do povo, tendo ainda citado alguns dos exemplos a que se refere, não se limitando a apenas aqueles (rios, mares, estradas, ruas e praças). A calçada, é importante frisar, e reforço o constante no Código de Trânsito Brasileiro, é "parte" da via.

Em buscando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, no tocante a bens públicos, "são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais".

Caso não seja suficiente o constante acima, adicionalmente a legislação municipal de Lajeado nos entrega por meio do Código Tributário Municipal, em seu artigo 5º, os motivos pelos quais se cobram o imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU):

**Art. 5º** O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade ou domínio útil do terreno situado na área urbana ou urbanizável do Município, observando-se o disposto no artigo seguinte.

Assim, a matrícula dos terrenos, com sua metragem quadrada, acaba sendo balizadora do governo municipal para a cobrança do referido imposto. Note-se que não existe cobrança de IPTU sobre o perímetro da calçada, pois ela é um bem público.

Se for necessário verificar de maneira mais ampla, podemos embasar-nos em nossa própria Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XXIII, abaixo listado:

Constituição Federal - TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;**

Na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seu artigo 176, o próprio Estado repassa aos municípios a responsabilidade de definir e realizar a função social da propriedade urbana, sem distinção se pública ou privada:

**Art. 176.** Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

**I - melhorar a qualidade de vida nas cidades;**

**II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;**

E com isso afasta qualquer dúvida acerca da possibilidade do Estado ser contrário à instalação das lixeiras em calçadas lindeiras aos seus terrenos e terrenos sob sua responsabilidade.

Quanto especialmente ao Plano Diretor de Lajeado, há um capítulo expresso sobre a questão do uso das calçadas, que atribui a instalação de mobiliário urbano ao Poder executivo municipal, grifado abaixo:

Lei 11.052/2020 - Seção IX - Das Calçadas



Art. 94. As calçadas são parte do logradouro destinado ao trânsito ou circulação exclusiva de pedestres, devendo ser acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 95. A pavimentação e a conservação da calçada deverão ser executadas pelo proprietário ou possuidor do imóvel fronteiro a ele.

**Parágrafo único.** A padronização das calçadas e instalação de mobiliário urbano será regulamentada por Decreto.

Mais uma vez reforça que a instalação do mobiliário urbano dar-se-á por interesse local, que aliás, é citado na Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica de Lajeado/2019 - CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:  
I - organizar-se administrativamente, observando a legislação federal e estadual;

II - **elaborar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;**

Por fim, quanto à proposição tendo iniciativa pela Câmara de Vereadores, - além de não acrescentar qualquer custo ao erário público - o embasamento também é calcado na Lei Orgânica Municipal, especialmente em seu artigo 29, que listo abaixo:

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:  
**XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público,**

Ou seja, não se enquadra de qualquer maneira em algum tipo de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, evitando desta maneira a citação corriqueira do princípio de simetria elencando o Art. 60 da Constituição Estadual, uma vez que não obriga o município a alocar em cada área pública, mobiliários urbanos, apenas disciplina a possibilidade de fazê-lo, nem, por algum descuido, a possibilidade de aludir o Art. 82 da Constituição Estadual de 1989, já que não se pretende de maneira alguma dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Tendo o legítimo cuidado tanto com o que é público, quanto aos benefícios que este projeto pode ofertar em transformar-se em lei e especialmente no atendimento claro e precípuo do Art. 10 da Constituição Estadual (basicamente sistema montesquiano de freios e contrapesos, onde cada poder tem autonomia para exercer sua função, mas sendo controlado por outros poderes), prevalecendo a simetria entre os poderes;

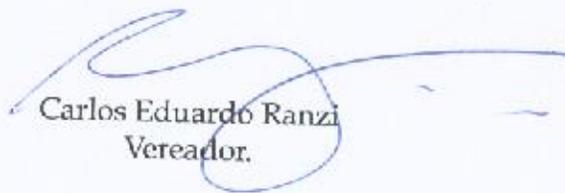
Considerando que a função social parte da premissa de que não é benéfico para a sociedade ter propriedades sem utilidade, que as vias públicas (ou as calçadas e passeios - parte das vias públicas), devem servir ao povo;

Considerando que o Poder Executivo tem o poder discricionário de alocar mobiliários urbanos;

Considerando que o projeto não padece de vício de iniciativa por partir do Legislativo, não interferindo em quaisquer atividades de obrigação do poder executivo, apenas garantindo-lhe a possibilidade de fazer;

Considerando que o projeto de lei em tela refere-se justamente à instalação de lixeiras em calçadas - que são a frente de terrenos essencialmente públicos, nas definições do que

é público por Hely Lopes Meirelles -, que por diversos normativos federais e estaduais citam a possibilidade do município legislar sobre o assunto, peço a consideração tanto pela legalidade quanto constitucionalidade do projeto de Lei.

  
Carlos Eduardo Ranzi  
Vereador.

Links:

Código de Edificações de Lajeado:

<https://leismunicipais.com.br/codigo-de-edificacoes-lajeado-rs>

Código de Posturas de Lajeado:

<http://leismunicipais.irnfe>

Código Tributário de Lajeado:

<https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-lajeado-rs>

Plano Diretor de Lajeado:

<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-lajeado-rs>

Lei Orgânica de Lajeado:

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-lajeado-rs>

Estatuto das Cidades:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)

Constituição Estadual do Rio Grande do Sul:

<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=liPguzuGBtw%3d&tabid=3683&mid=5358>

Código Civil:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm)

Constituição Federal:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)